

Itabirito, 11 de março de 2025.

Ofício nº 072/2025-GP

Assunto: Razões de Veto Integral ao Autógrafo de Lei nº 24/2025

Senhor Presidente,

O Prefeito do Município de Itabirito - MG, no uso de suas atribuições constitucionais e conforme Art. 41, §1º da Lei Orgânica Municipal decide **VETAR TOTALMENTE** o Autógrafo de Lei nº 24/2025, que *"Institui o Dia do Operador de Airsoft e Paintball no Calendário Oficial do Município de Itabirito e dá outras providências"*.

O autógrafo foi submetido à Procuradoria Municipal Consultiva para análise de constitucionalidade e viabilidade de sanção pelo Chefe do Executivo Municipal, contudo, após exame detalhado, verificaram-se vícios formais e materiais que comprometem sua constitucionalidade, legalidade e adequação ao interesse público, conforme exposto a seguir.

1. Falta de Especificação da Data Comemorativa

O projeto não indica a data em que o "Dia do Operador de Airsoft e Paintball" será celebrado, contrariando o princípio da **determinação legal**, que exige clareza e precisão para garantir segurança jurídica. Uma lei que institui uma data comemorativa sem definir seu marco temporal é **incompleta e inaplicável**, pois não cumpre sua finalidade normativa.

2. Redação Excessivamente Genérica

O artigo único limita-se a repetir o título do projeto, sem detalhar objetivos, atividades associadas à data ou mecanismos de implementação. Tal superficialidade viola o **princípio da eficiência administrativa** (art. 37, CF/88), já que a norma não oferece diretrizes para sua execução, sobrecarregando a administração pública com interpretações subjetivas.

A justificativa do projeto restringe-se a descrever o Airsoft e o Paintball como práticas seguras, sem demonstrar relevância social ou benefício coletivo que justifiquem a criação da data. A instituição de datas comemorativas deve atender a finalidades públicas concretas (ex.: promoção cultural, esportiva ou educacional). A mera celebração de um grupo específico, sem conexão com políticas públicas, poderia caracterizar ativismo legislativo impróprio.

A proliferação de leis simbólicas, desprovidas de efetividade, desvirtua a função legislativa e descumpre o princípio da razoabilidade. O Poder Legislativo deve priorizar propostas que atendam a demandas coletivas urgentes, evitando inflar o ordenamento jurídico com normas meramente numéricas.

- O ordenamento jurídico, de forma principiológica, exige que as leis sejam elaboradas com **clareza e precisão**, requisitos não atendidos.
- As leis não podem criar obrigações ou direitos sem delimitação objetiva.



Diante dos vícios formais e materiais expostos, concluiu-se que o Autógrafo de Lei nº 24/2025 é **incompatível com o ordenamento jurídico e, da forma como foi proposto, nos parece desprovido de utilidade pública.**

Sendo assim, **MANIFESTAMOS** pelo **VETO INTEGRAL** ao projeto, nos termos do art. 66, § 1º, da CF/88, com fundamento na **falta de técnica legislativa.**

Sugere-se que o Poder Legislativo, se persistir na iniciativa, reapresente o projeto com:

- a) Data específica para a comemoração;
- b) Justificativa detalhada sobre o benefício coletivo;
- c) Diretrizes para atividades associadas à data.

Na oportunidade, colocamo-nos à disposição para maiores esclarecimentos que se façam necessários e reafirmamos nossa elevada estima e consideração.

Atenciosamente,



Élio da Mata Santos
PREFEITO MUNICIPAL

A Sua Excelência o Senhor
MÁRCIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Presidente da Câmara Municipal de
ITABIRITO – MG.

RECEBIDO
DATA 11/03/25 HORA :

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRITO